



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000017-28.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARIA APOLINARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1000017-28.2024.8.26.0309

APELANTE: MARIA APOLINÁRIO
APELADO : BANCO C6 S/A

VOTO nº 21107

EMENTA

APELAÇÃO - Ação revisional - alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - abusividade não verificada - custo efetivo mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o custo efetivo total (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - precedentes - sentença mantida.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ajuizamento de múltiplas ações infundadas, inclusive fracionando os pedidos contra a mesma instituição financeira - conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também ao advogado - decisão que está em consonância com posição mais atual do C. STJ no sentido de ser “preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas” - REsp. 1817845/MS.

Recurso da autora improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional movida por MARIA APOLINÁRIO contra BANCO C6 S/A, alegando, em síntese, que efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido, todavia, a taxa de juros supera o previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, já que a taxa pactuada é de 2,12% a.m., quando deveria ser de 1,80% a.m. Assim, requer a

declaração da abusividade da taxa, com restituição em dobro do excesso.

A r. sentença de fls. 211/230 julgou improcedente a ação, condenando a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, observada a gratuidade, bem como multa por litigância de má-fé igualmente estipulada em R\$2.000,00, com condenação solidária ao advogado, além de oficiamento à OAB/SP e ao Núcleo de Prevenção e Mediação de Conflitos (NUPOMEDE).

Recorreu a autora alegando a inaplicabilidade da Súmula 596 do STJ ao caso concreto e insistindo na violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 138/2022, já que a taxa pactuada é superior ao limite de 1,80% a.m., devendo ser declarada a abusividade, com restituição em dobro do excesso; desnecessidade de procuração com firma reconhecida; inadmissibilidade da aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado.

Contrarrazões a fls. 260/277.

É O RELATÓRIO.

O apelo não merece provimento.

A pretensão revisional vem fundada na alegada abusividade da taxa de juros mensal prevista no contrato de empréstimo consignado nº 010015218468, porque seria superior ao permitido pela Instrução Normativa INSS 138/2022, pleiteando a inicial a limitação do CET a 1,80% ao mês, com repetição em dobro dos valores pagos a maior.

De início, as estereotipadas razões recursais sequer fazem a adequação da correta Instrução Normativa INSS a ser aplicada ao presente feito, mencionando o limite de 2,14% da INSS 138/2022 (fls. 4), para impugnar um contrato supostamente celebrado com taxa de 2,12%.

Ainda, menciona a desnecessidade de procuração com reconhecimento de firma, sequer exigida pelo juízo “a quo”.

No mais, a parte autora confunde taxa de juros efetiva com custo efetivo total (CET), estabelecido pela Res. BACEN 3517/2007. Com efeito,

nos termos do art. 1º, § 2º, da referida resolução, o CET deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Nesse sentido:

“REVISÃO CONTRATUAL. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 16/07/2021)

Apelação - Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado - Pretendida aplicação dos juros de acordo com a Instrução Normativa 28/2017 - Ação de improcedência - Juros estipulado no contrato que não se mostram abusivos e não estão acima do limite permitido pela citada Instrução - Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1056650-21.2022.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 06/12/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora em relação à sentença que não reconheceu como abusivo o custo efetivo

total do contrato de empréstimo consignando. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros remuneratório foi fixada em percentual menor do que permitida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. 3. ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. Afastada. Diferenciação entre o custo efetivo total, o qual corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET é meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1002199-54.2023.8.26.0201, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 29/01/2024)

Quanto à multa por litigância de má-fé, inclusive extensiva ao advogado, pede-se vênha para transcrever parte do Acórdão da Apelação 1004729-42.2020.8.26.0005, uma das muitas decisões mencionadas na fundamentação da r. sentença:

16. Por outro lado, não se desconhece o entendimento jurisprudencial dominante no Eg. STJ quanto à impossibilidade de condenação solidária do advogado da parte como litigante de má-fé, mas é certo que referido entendimento diz respeito aos casos em que se verifica apenas uma combatividade exacerbada por parte do causídico.

17. Contudo, o que se verifica no presente feito

e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15.

18. E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do “jogar verde para colher maduro” ou “se colar,...colou!”, sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte “ex adversa”, que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.

19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênia para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: “Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015 (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008). O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos, inquinando o princípio processual da lealdade.

Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo.(...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, pois é dever concorrente das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se dividida sobre o tema.” (Ronaldo Vasconcelos, in Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR)” (TJSP, Apelação n. 1004729-42.2020.8.26.0005, 16ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Jovino de Sylos, j. 27/03/2021)

Outrossim, em recente decisão, o C. STJ reconheceu haver necessidade de revisão de sua jurisprudência para coibir abuso de direito no ajuizamento de ações manifestamente infundadas, qualificadas como frívolas:

“Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais. 5 - O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos

fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça. (...) 12- Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.” (STJ, REsp 1817845/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 17/10/2019)

É exatamente o caso dos autos, em que o advogado ajuizou em nome da autora diversas ações infundadas, caracterizando nítida prática de advocacia predatória e abusiva, que não pode ser tolerada pelo já assoberbado Poder Judiciária.

Ante o exposto, nada há para alterar na r. sentença, que fica mantida por suas apropriadas razões, inclusive quanto à multa por litigância de má-fé (art. 252 do RITJSP), anotando-se apenas a elevação dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, CPC/15), observada a gratuidade.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator